ACÓRDÃO - AC00 - 1735/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3620/2020
PROTOCOLO	: 2030956
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: WILTON PAULINO JUNIOR
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PRAZO REGIMENTAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DADOS ESCRITURADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão dentro do prazo regimental e com os documentos exigidos, que demonstram o cumprimento da legislação de regência, em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas desta Corte de Contas, enseja o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, da **Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul**, como **contas regulares,** responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. **Wilton Paulino Junior**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Senhor *Wilton Paulino Junior*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a análise n. 6335/2021 (f. 193/206), atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos e, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 4124/2022 (f. 208/215), no qual concluiu pelo julgamento como contas regulares, analisando que a prestação de contas foi entregue tempestivamente e que as demonstrações contábeis seguiram a normatização da Lei n. 4.320/1964, bem como as Portarias STN nos 634/2013, 548/2015 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 8015/2022 (f. 216/218), no qual acompanhou a análise da Divisão e o parecer da Auditoria, julgando como regular a Prestação de Contas de Gestão da Fundação, exercício de 2019.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, exercício de 2019, tendo como responsável o Senhor Wilton Paulino Junior, Diretor-Presidente.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas. Bem como, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento das contas como regulares.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, como **CONTAS REGULARES,** responsabilidade do Diretor-Presidente *Wilton Paulino Junior*, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1]da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP / ARN / VAB

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;